

UNIV.FED.DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Estudo Técnico Preliminar 97/2025

1. Informações Básicas

[Este documento é sigiloso | Justificativa: Em fase preparatória]

Número do processo: 23086.136035/2025-45

2. OBJETO

Trata-se de Estudo Técnico Preliminar que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para a reforma e ampliação do Prédio de Laboratórios do Curso de Engenharia Mecânica no Campus JK da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, localizado no município de Diamantina-MG.

3. SUPORTE LEGAL

As contratações de serviços, mediante execução indireta, devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais à futura contratação de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e se regerá pelos preceitos da Lei 14.133/2021, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações na administração pública, seja ela direta ou indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, está disciplinada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI. Tais contratações, como determina a referida constituição, deverão ser objeto do devido processo de licitação pública, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes. Vejamos o que dispõe na íntegra tal dispositivo legal:

(...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, [CF/88, inciso XXI, art. 37].

A licitação tem por objetivo tornar isonômica a participação dos interessados e obter a contratação da proposta mais vantajosa ao interesse público, primando sempre pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Para disciplinar a matéria foi instituída a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - **obras e serviços de arquitetura e engenharia;**

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia e contratações de tecnologia da informação e de comunicação no âmbito dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a obrigatoriedade de licitação e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

O art. 5º da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 11 da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A conceituação de serviços foi disposta nos incisos do art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º- Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - **serviço**: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XIII - bens e **serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Conforme preconiza a Lei 14.133/21, em seu artigo 18, a etapa preparatória do processo licitatório caracteriza-se pelo planejamento, compatibilizando-se com o plano anual de contratações, com as leis orçamentárias, sendo o espaço, momento e local adequado para abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em consonância com o disposto na legislação retro citada, o presente ETP objetiva tratar a necessidade (demanda) apresentada no Documento de Oficialização da Demanda (DFD). À vista disso, a seguir são apresentadas as alternativas existentes, as peculiaridades e reveses de cada uma dessas alternativas, o amparo legal para a solução que se mostra mais adequada ao caso e as recomendações para a adequada instrução processual.

Ademais, o ETP assiste base ao termo de referência ou projeto básico a ser elaborado, conforme o caso, quando da conclusão pela viabilidade da contratação sob análise. Posto isto, o presente documento atende ao disposto nos incisos I ao XIII do art. 9º da IN nº 58/2022, conforme se segue.

O Termo de Referência, documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, deverá conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A observação da IN 05/2017 é obrigatória pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG). O SISG foi instituído pelo Decreto 1.094 de 1994, sendo integrado pelos órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

§ 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.

[...]

Art. 2º O SISG compreende:

I - o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais;

II - os órgãos setoriais, unidades incumbidas especificamente de atividades concernentes ao SISG, nos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República;

III - os órgãos seccionais, unidades incumbidas da execução das atividades do SISG, nas autarquias e fundações públicas.

Nesse sentido, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e suas alterações, sendo que as contratações públicas devem ser realizadas observando as seguintes fases:

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

No que diz respeito à fase do Planejamento da Contratação a IN 05/2017 determinou que:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

[...]

§ 4º Os órgãos e entidades poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Podem ser elaborados **Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns** para **serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade**.

[...]

O art. 24 da Instrução Normativa 05/2017 estabelece:

[...]

Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

[...]

A Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022 que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital é aplicada obrigatoriamente pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

Em relação aos Estudos Técnicos Preliminares, assim dispõe o art. 3º da IN 58/2022:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

[...]

De acordo com a Instrução Normativa SEGES nº 58 /2022, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, demonstrando a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental do futuro processo licitatório no Sistema ETP Digital.

Art. 4º Os ETP deverão ser elaborados no Sistema ETP Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização.

Ainda segundo o art. 9º da Instrução Normativa nº 58/2022 os Estudos Preliminares devem conter, quando couber, as seguintes informações:

Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

[...]

O termo de referência ou projeto básico será elaborado pelo setor requisitante, conforme dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº 05/2017, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação. Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas da AGU.

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o **caput**, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

Em consonância com o disposto na legislação retro citada, o presente ETP objetiva tratar a necessidade (demanda) apresentada no Documento de Oficialização da Demanda (DFD). À vista disso, a seguir são apresentadas as alternativas existentes, as peculiaridades e reveses de cada uma dessas alternativas, o amparo legal para a solução que se mostra mais adequada ao caso e as recomendações para a adequada instrução processual.

Constituirão ainda o referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**: que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa;

- **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**: Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

- **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

- **Lei Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006**: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

- **Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994**: Dispõe sobre o Sistema de Serviços Gerais (SISG) dos órgãos civis da Administração Federal direta, das autarquias federais e fundações públicas, e dá outras providências.

- **Decreto 9.507/2018, de 21 de setembro de 2018**: Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

- **Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022**: Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

- **Decreto 7.983, de 08 de abril de 2013**: Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

- **Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012:** Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável.
- **Instrução Normativa 05, de 29 de maio de 2017:** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.
- **Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- **Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010:** Dispõe sobre s critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022:** Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa SEGES /ME nº 65, de 7 de julho de 2021:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022:** Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022:** Estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018:** Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.
- **Portaria SEGES/ME nº 25.405, de 23 de dezembro de 2020:** Regulamenta o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento - CIPI.
- **Resolução nº 07 - CGIRC/UFVJM, de 02 de fevereiro de 2023:** Institui e regulamenta a Política de Governança em Aquisições e Contratações – PGAC da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- **Pareceres Referenciais da AGU:** naquilo que se aplica à esta contratação.

Neste planejamento a equipe referenciou Acórdãos, Jurisprudências e Artigos relativos a Lei 8.666/93 mas que tenham referência com os temas tratados nesta contratação.

A contratação se sujeita ainda aos demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Importante destacar a necessidade da contratação estar alinhada com o Planejamento Estratégico da instituição conforme art. 1º da IN 05/2017:

As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

[...]

III - o **alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade**, quando houver.

Tendo em vista se tratar de contratação de obra, necessário realizar licitação.

A Lei 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a obrigatoriedade de licitação e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A contratação em apreço não se enquadra nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade elencadas pela Lei 14.133/2021, devendo ser precedida de processo licitatório.

A licitação além de visar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, busca garantir diversos princípios conforme art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A área técnica através da Declaração de Enquadramento (Sei! 1936273) enquadrou o objeto como obra.

O enquadramento do objeto observou a Orientação Normativa nº 54 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade de pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Cabe aqui realizar a distinção entre obra e serviços de engenharia, com base nas definições estabelecidas pelo art. 6º da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

O art. 6º da Lei 14.133/2021 estabelece em seu inciso XXXVIII:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

O art. 29 da citada lei estabelece:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

Art. 6º, inciso XXI, alínea a:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Conforme se vê é vedado o uso do pregão para contratação de obras sendo o instituto permitido para contratação de serviços comuns de engenharia.

Dessa forma, a contratação se dará através de Concorrência com base no art. 6º, inciso XXXVIII e art. 28, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Os serviços a serem contratados devem enquadrar-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispôs sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, cujos arts. 1º e 2º trazem a seguinte redação:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Art. 2º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação.

O § 1º do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018, aplicável a toda a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista, explicita que somente poderão ser objeto de execução indireta:

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do **caput** poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Por sua vez, o mesmo art. 3º estabelece a vedação de execução indireta na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos seguintes serviços:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

O Decreto nº 9.507/2018 em seu art. 2º definiu que "ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação".

Por meio da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, foram estabelecidos os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no referido artigo do Decreto citado. A Portaria traz uma lista de atividades no art. 1º e em seu Parágrafo Único o seguinte:

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

A execução de obra constitui-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal da UFVJM, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

4. Descrição da necessidade

A presente demanda tem como objetivo a contratação de empresa especializada para dar continuidade à obra de reforma e ampliação do prédio de laboratórios do Curso de Engenharia Mecânica, situado no Campus JK da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, em Diamantina/MG.

Trata-se de uma obra de caráter essencial, visto que, atualmente, parte das atividades práticas do curso é realizada em laboratórios improvisados e sem infraestrutura adequada, o que compromete a formação dos estudantes e limita o pleno desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

A ausência de instalações apropriadas impacta diretamente não apenas a qualidade pedagógica, mas também a segurança das atividades práticas. Nesse sentido, a conclusão do referido prédio de laboratórios mostra-se imprescindível para assegurar um espaço físico adequado, seguro e compatível com as exigências curriculares do curso.

Além de atender às disciplinas da graduação em Engenharia Mecânica, a nova infraestrutura laboratorial possibilitará o fortalecimento das atividades de pesquisa e extensão, promovendo avanços no desenvolvimento científico e tecnológico da instituição e contribuindo para o atendimento de demandas externas, em consonância com o papel social da UFVJM no desenvolvimento regional.

O histórico desta reforma guarda iniciativas licitatórias que acabaram se frustrando no decurso dos seus respectivos contratos.

A primeira licitação é datada de 2021, por meio do RDC nº 04/2021, ensejando o Contrato de nº 026/2021. No entanto, em razão de inexecução contratual, houve instauração de processo com o desfecho de rescisão unilateral em 18/11/2022.

De forma subsequente, instaurou-se novo processo de contratação, o RDC nº 003/2022. Deste processo, resulta o Contrato de nº 033/2022. Em situação análoga à primeira contratação, há instauração de processo em razão de inexecução contratual, o que culminou, novamente, em rescisão unilateral em 07/11/2024.

Em 2025 realizou-se nova contratação através de remanescente RDC 003/2022, a empresa assinou o contrato 20/2025 mas não apresentou os documentos para emissão da ordem de serviço, o que culminou, novamente, em rescisão unilateral em 25/09/2025.

O processo aqui instaurado consiste, então, de uma proposta licitatória visando a conclusão do objeto, intuindo publicar no mercado uma contratação que seja atrativa a bons concorrentes que levem ao objetivo institucional de receber a edificação acabada.

No estado atual, a edificação encontra-se exposta aos efeitos climáticos, com parte dos serviços executados com possibilidade de perdas ou aumentando deterioração em áreas não trabalhadas. Considera-se que a conclusão do prédio não consiste em execuções de alta complexidade e como resultado desta conclusão estima-se os benefício já apontados.

5. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
098.336.946-16	Guilherme Petrone Soares de Oliveira

6. Descrição dos Requisitos da Contratação

De acordo com o art. 9º da Instrução Normativa nº 58/2022 os Estudos Preliminares devem conter os requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho.

Esta contratação encontra-se amparada no art. 10 do Decreto-Lei n.º 200, de 25/02/67, pois as atividades que se pretende contratar, ainda que essenciais, são rotineiras, podendo ser realizadas mediante prestação de serviços terceirizados, em conformidade com a legislação pátria.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

De acordo com a IN 05/2017 devem ser especificados os seguintes requisitos da contratação:

- ANEXO III
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES
3. São diretrizes específicas a cada elemento dos Estudos Preliminares as seguintes:
- [...]
- 3.3.
- Requisitos da contratação:
- a) Elencar os requisitos necessários ao atendimento da necessidade;
 - b) No caso de serviços, definir e justificar se o serviço possui natureza continuada ou não;
 - c) Incluir, se possível, critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada;
 - d) Avaliar a duração inicial do contrato de prestação de serviços de natureza continuada, que poderá, excepcionalmente, ser superior a 12 meses, e justificar a decisão;
 - e) Identificar a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas;
 - f) Elaborar quadro identificando as soluções de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes etc.) que atendem aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliara retirada ou flexibilização destes requisitos.

O objeto deste estudo enquadra-se com obra, considerando que haverá reforma e complementação do prédio. Obra pública é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público. Ela pode ser realizada de forma direta, quando a obra é feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração, por seus próprios meios, ou de forma indireta, quando a obra é contratada com terceiros por meio de licitação.

Reforma e Ampliação de prédio público com 1.450,82 m² (mil quatrocentos e cinquenta metros quadrados e oitenta e dois decímetros quadrados) de área construída contendo instalações hidrossanitárias, elétricas, cobertura, estrutural e de incêndio encontra-se delimitada neste Estudo Técnico Preliminar a partir dos seguintes requisitos:

- a) Definição do local de execução dos serviços: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, BR 367, Km 583, Alto da Jacuba, Diamantina, Minas Gerais.
- b) Definição dos serviços a serem executados, mediante vistoria “in loco”, elaborado pela Diretoria de Infraestrutura/UFVJM. Definição dos materiais a serem aplicados e substituídos, de acordo com as determinações de projeto e das especificações técnicas apresentadas em anexo, a serem atendidas pela Contratada.
- d) Definição da metodologia executiva a ser adotada, de acordo com as normas técnicas vigentes e recomendações dos fabricantes, detalhadas nas especificações técnicas em anexo.
- e) Definição do prazo de execução da obra, com detalhamento de marcos finais e intermediários das etapas, definidos no cronograma físico-financeiro em anexo.

f) Definição das unidades de medida para quantificação dos serviços e delimitação dos preços unitários, conforme planilha de quantidades e preços em anexo.

Tendo em vista que o objeto está enquadrado como obra, será adotada a licitação na modalidade concorrência, regida pela Lei nº 14.133/2021, art. 28, inciso II.

Para que o presente serviço seja contratado e corretamente prestado, existem requisitos mínimos para sua satisfação conforme disposto a seguir:

As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinará o edital.

A textualidade das exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista serão aquelas fornecidas pelos modelos de documentos disponibilizados pela Advocacia Geral da União.

A Contratada deverá ser especializada no ramo e possuir experiência comprovada na execução do serviço.

Deverá ainda ser capaz de fornecer profissionais habilitados e capacitados, conforme a demanda.

Deverá disponibilizar equipe técnica qualificada, devidamente registrada, para a prestação dos serviços, bem como os demais materiais, peças, ferramentas e equipamentos necessários à execução das atividades.

A empresa contratada deverá ter disponibilidade de equipamentos, ferramentas, instalação física apropriada e específica, e pessoal técnico especializado com registro no conselho de classe profissional equivalente ao profissional indicado para o cumprimento do objeto da contratação. Além disso, utilizará mão de obra especializada, devendo a contratada estar ciente em aplicar as Normas Técnicas da ABNT e legislação vigente, normas técnicas gerais exigidas pelo conselho de classe profissional equivalente ao profissional indicado, na execução do respectivo serviço contratado.

Para atender aos critérios da qualificação pertinentes à capacidade técnica, o interessado deverá comprovar o que segue:

1. Qualificação Técnica-Operacional (1936277):

I - para este serviço será exigido da futura contratada atestados de capacidade técnica-operacional, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, a serem emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os atestados deverão comprovar que a empresa executou serviços de execução e/ou reforma nas condições abaixo especificadas:

a) Execução e/ou reforma de prédio público, comercial ou industrial com, no mínimo, 700,00m² (setecentos metros quadrados) de área construída contendo instalações hidrossanitárias e elétricas e cobertura em estrutura metálica com telhas termoacústicas e/ou metálicas e/ou telhas cerâmicas.

Neste sentido, solicita-se que a contratada apresente a capacidade técnico-operacional de execução de uma edificação com metade da área proposta e itens mais relevantes.

Será permitido o somatório de atestados, desde que se comprove que as obras foram realizadas em período concomitante. Dessa forma, é possível verificar a capacidade operacional da empresa em administrar serviços semelhantes ao do objeto, de forma a evitar a apresentação de diversos atestados de obras de pequeno porte, de forma isolada no tempo, que habilitem a licitante ao certame, sem que isso necessariamente comprove a capacidade da mesma em atender minimamente ao porte do objeto desta contratação.

2. Qualificação Técnica-Profissional (1936277):

I - Para comprovação de capacidade técnica-profissional, deverão ser fornecidos, certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo Conselho Profissional competente, em nome de Responsáveis Técnicos devidamente registrados e que contemple, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de serviços com características semelhantes aos descritos neste Estudo, comprovando experiência em:

b) Execução e/ou reforma de prédio público, comercial ou industrial, com instalações hidrossanitárias e elétricas e cobertura em estrutura metálica com telhas termoacústicas e/ou telhas metálicas e/ou telhas cerâmicas.

A disponibilidade do responsável técnico deve ser demonstrada por meio de documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional.

A proponente, quando solicitada, deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e/ou serviços de engenharia.

No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do § 6º do art. 67 da Lei 14.133/2021, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

A execução da obra deverá observar cuidadosamente os projetos e os memoriais descritivos, no que tange a execução técnicas a fim de atender as legislações e normas técnicas vigentes.

O material empregado para execução dos serviços deverá ser de primeira linha, certificados pelo INMETRO, o que será devidamente fiscalizado antes do início da execução, bem como deve observar as normas técnicas e aplicáveis. Não serão aceitos materiais de qualidade inferior aos definidos nas especificações.

A contratada deverá empregar mão de obra qualificada e materiais de qualidade.

A empresa deverá ser do ramo de atividade relacionada ao objeto, não possuir registro de sanção que impeça sua contratação, estar devidamente regular com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, com o FGTS e com a Justiça do Trabalho, demonstrar boa situação financeira por meio dos requisitos usuais exigidos como qualificação econômica.

A empresa deverá, conforme o art. 69 da Lei 14.133/2021, demonstrar a aptidão econômico-financeira para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Essa aptidão deve ser comprovada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, e devidamente justificada no processo licitatório.

O capital social pode ser descrito como o montante investido pelos sócios para a formação da própria sociedade. O patrimônio líquido define os bens, direitos e obrigações de uma empresa, ou seja, a capacidade financeira da empresa frente aos compromissos assumidos.

No mesmo sentido, tem-se a lição de José Edwaldo Tavares Borba:

Verifica-se, por conseguinte, que o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio é real e dinâmico. O capital não se modifica no dia a dia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil. O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operação lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que se forem acumulando.

O patrimônio inicial da sociedade corresponde a mais ou menos o capital. Iniciadas as atividades sociais, o patrimônio líquido tende a exceder o capital, se a sociedade acumular lucros, e a inferiorizar-se, na hipótese de prejuízos.

Não se mede o poder econômico de qualquer sociedade pelo seu capital social, uma vez que ele pode ser diferente do descrito em seu contrato social, mas sim, por seu patrimônio líquido.

Desta forma, o patrimônio líquido estabelece a saúde financeira da empresa, considerando os ativos e passivos reportados em seu balanço patrimonial, prestando-se de forma mais efetiva ao objetivo de sua análise na licitação.

Considerando a relevância técnica da obra e o valor total estimado da contratação foi adotado o percentual máximo estipulado pelo § 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021. Os requisitos para comprovação da aptidão econômico-financeira incluem:

Certidão Negativa de Insolvência Civil: Para sociedades simples, é necessário apresentar a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa, de acordo com o artigo 69, caput, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021.

Demonstrações Contábeis: Devem ser apresentados o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e outras demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, comprovando que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) são superiores a 1.

Empresas Recentes: As empresas constituídas no exercício financeiro da licitação devem cumprir todas as exigências de habilitação e podem substituir as demonstrações contábeis pelo balanço de abertura. Para empresas constituídas há menos de dois anos, os documentos devem se restringir ao último exercício.

Limite de Escrituração Contábil Digital (ECD): Os documentos mencionados devem estar de acordo com os limites definidos pela Receita Federal do Brasil para a transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao SPED.

Exigência de Patrimônio Líquido: Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) ou Liquidez Corrente (LC), será necessário comprovar um patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

Tendo em vista o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento firmado pela AGU no Parecer n. 00017/2024/CNLCA/CGU /AGU, conclui-se que não há obrigatoriedade de exigir que os índices econômico-financeiros previstos no caput do referido artigo sejam comprovados em relação, necessariamente, aos dois últimos exercícios sociais. A decisão sobre o período de aferição deve considerar o objeto, o valor estimado da contratação e os riscos associados, sempre pautada no princípio da proporcionalidade e na garantia de que a Administração receberá a prestação devida do contratado, conforme art. 37, XXI, da Constituição.

No presente caso:

Considerando que o objeto da presente contratação consiste na conclusão e ampliação de obra de engenharia parcialmente executada, envolvendo serviços remanescentes em edificação já iniciada, a Administração entende necessária a adoção de critérios de qualificação econômico-financeira compatíveis com os riscos inerentes à execução contratual.

A contratação de obra remanescente demanda capacidade financeira suficiente para suportar despesas iniciais de mobilização, aquisição de insumos, manutenção da estrutura operacional e absorção de eventuais interferências técnicas decorrentes da compatibilização entre os serviços já executados e os serviços remanescentes, até a regular liberação das medições e pagamentos contratuais.

No caso concreto, a cautela administrativa mostra-se ainda mais necessária em razão do histórico de três contratações frustradas por abandono da execução pelas contratadas, circunstância que evidencia risco objetivo de descontinuidade contratual e reforça a necessidade de aferição mais consistente da capacidade econômico-financeira das licitantes.

Diante dessas peculiaridades, entende-se pertinente exigir a apresentação do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício relativo aos dois últimos exercícios sociais, de modo a permitir a verificação não apenas da situação patrimonial em dado momento, mas também da estabilidade econômico-financeira da licitante em período mais amplo, possibilitando a identificação de eventual deterioração patrimonial, oscilação relevante de liquidez ou inconsistência na geração de resultados operacionais.

Nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021 e em consonância com o entendimento do Parecer n. 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU., a apuração dos índices econômico-financeiros será realizada em relação aos dois últimos exercícios sociais.

NATUREZA DO SERVIÇO:

A Contratação refere-se a obra, classificando-se como serviço não continuado, sem dedicação exclusiva de mão de obra. A prestação do serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta. O serviço será contratado sem dedicação exclusiva de mão de obra.

O objeto da contratação é considerado como obra nos termos do inciso XII, do art. 6º, da Lei 14.133/2021.

REGIME DE EXECUÇÃO

A fixação de critério de aceitabilidade de preços unitário e global é obrigação do gestor em obras de engenharia como resta evidenciado da súmula 259 /2010 do TCU, verbis:

SÚMULA TCU 259: *Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. Acórdão 1380/2010-Plenário | RELATOR AUGUSTO NARDES*

Acerca da escolha do regime de execução, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1977/2013-Plenário, TC 044.312/2012-1, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013), orienta que:

- a) a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei nº 9.784/1999;
- b) a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;
- c) nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado na letra “b” supra, se preferir a utilização da empreitada por preço global, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular - e, consequentemente, maiores preços ofertados - em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas); (Acórdão nº 1977/2013 – Plenário).

Deve-se observar que o regime de execução por preço unitário destina-se aos serviços que devam ser realizados em quantidade e podem ser mensurados por unidades de medida, cujo valor total do contrato é o resultante da multiplicação do preço unitário pela quantidade e tipos de unidades contratadas. Portanto, é especialmente aplicável aos contratos que podem ser divididos em unidades autônomas independentes que compõem o objeto integral pretendido pela Administração.

Não se exige o mesmo nível de precisão da empreitada por preço global/integral, em razão da imprecisão inerente à própria natureza do objeto contratado que está sujeito a variações, especialmente nos quantitativos, em razão de fatores supervenientes ou inicialmente não totalmente conhecidos. Assim, pode-se afirmar que a conveniência de se adotar o regime de empreitada por preço global diminui à medida que se eleva o nível de incerteza sobre o objeto a ser contratado (Ver TCU, Ac n. 1.977/2013-Plenário, Item 29).

Ainda sobre o regime de empreitada apresenta-se a conceituação jurídica do termo pelo jurista Marçal Justen Filho, de modo a ratificar a tipologia indicada ao caso em estudo e o pagamento mensal:

“Tanto a empreitada por preço unitário como aquela por preço global apresentam em comum a contratação da execução de uma obra ou serviço, incumbindo ao particular fornecer o trabalho ou o trabalho e materiais, mediante uma remuneração. A distinção entre as figuras envolve, de um modo direto, o critério para a determinação da remuneração do particular. Na empreitada por preço global, existe um preço global pela obra ou serviço. O licitante obriga-se a executar a obra ou serviço, mediante remuneração calculada como um valor determinado. Já na empreitada por preço unitário, o empreiteiro é contratado para executar o objeto, sendo o preço fixado por preço certo por unidades determinadas. Portanto, a remuneração do particular é obtida pelo somatório dos diferentes itens contemplados numa estimativa de execução.”

Optou-se pelo regime de empreitada por preço unitário, em virtude das justificativas apresentadas pela área técnica no documento "Termo de Justificativas Técnicas Relevantes" (1936277).

Por meio da declaração de compatibilidade técnica (2102694), a área técnica informou que o cronograma físico-financeiro (2099241) atende o **regime de execução adotado (empreitada por preço unitário)** e que os prazos estabelecidos no cronograma são adequados para a conclusão dos serviços.

PAGAMENTO

O pagamento dos serviços executados se dará em consonância com as etapas estabelecidas no cronograma físico-financeiro (2099241).

1.2.2. Medição e Pagamento

1.2.2.2. Preço Unitário

A aferição dos serviços executados será realizada na exata dimensão em que forem executados. Assim, a cada medição é verificado precisamente o quantitativo de material empregado na obra naquele período.

No mesmo exemplo da instalação de piso (sem a identificação no cronograma físico-financeiro de qual lugar foi executado, mas apenas um percentual previsto), a fiscalização fará a medição de quantos m² foram executados, tomando o cuidado de não medir um serviço previamente medido e pago.

Nesse regime, a fiscalização tem que ser mais robusta, com atuação diária na obra, tendo em vista que existem itens que só podem ser verificados a quantidade utilizada no momento da execução do serviço, como, por exemplo, a quantidade de m³ de concreto que foi utilizada para preencher uma coluna de sustentação. Ainda, demanda um tempo maior da fiscalização para aferição e medição individual de cada item a ser pago naquele período, sendo necessária uma fiscalização sistemática dos serviços executados. O pagamento dar-se-á exatamente na proporção do que foi executado no período em questão.

CARTILHA DE BOAS PRÁTICAS DA GESTÃO CONTRATUAL DE OBRAS PÚBLICAS - AUDITORIA INTERNA MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DOS RESULTADOS

O Instrumento de Medição de Resultado é o mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

Todos os serviços entregues serão avaliados por meio de indicadores de medição de resultados, uma vez que a adoção do IMR permite melhor controle da qualidade dos serviços prestados.

A UFVJM ajustará o valor a ser pago à Contratada de acordo com o cumprimento ou não do contrato dentro dos padrões que serão estabelecidos no Termo de Referência. A UFVJM utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e as respectivas adequações de pagamento.

Através do Instrumento de Medição de Resultado - IMR (1936269) serão avaliados por meio dos indicadores de qualidade na prestação dos serviços.

CONTRATO

Os contratos envolvendo serviço de engenharia geralmente são aqueles conhecidos como de escopo, em que o prazo de vigência indica a duração estimada para a execução da obra e do serviço, acrescentado do prazo para as providências de recebimento.

De acordo com o cronograma físico-financeiro (2099241) o prazo de execução dos serviços será de 10 (dez) meses, devendo ser estipulada uma diferença de, no mínimo, 180 dias entre o final do prazo de execução e o final do prazo de vigência do contrato, a fim de que sejam verificadas falhas ocultas da edificação e entregues os documentos finais. Dessa forma, a duração do contrato será de 16 (dezesseis) meses.

Os serviços serão contratados por escopo impondo aos futuros contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado e que somente poderá ser prorrogado justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observados os arts. 105 e 111 da Lei 14.133/2021.

O objeto a ser licitado, pela seu impacto institucional e com base nas justificativas acima mencionadas não possui natureza continuada, não havendo necessidade de prorrogação contratual para além do prazo previsto no futuro cronograma de execução dos serviços a não se em situações excepcionais previstas em lei.

GARANTIA:

Deverá ser exigida a apresentação de garantia de execução contratual, no percentual de 5%, nos termos do art. 98 da Lei 14.133/2021:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

A finalidade da garantia contratual é assegurar a plena execução do contrato e evitar prejuízos ao erário. Por isso, os órgãos de controle têm utilizado recomendações de apuração de responsabilidade diante do risco de prejuízos que podem ocorrer pela ausência ou insuficiência das garantias. Dessa forma, a administração, poderá exigir a prestação da garantia na modalidade de seguro-garantia e preverá a obrigação da seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, de assumir a execução e concluir o objeto do contrato. A Lei 14.133/2021 possibilita que a seguradora acompanhe a execução do contrato, de modo a evitar o inadimplemento do contratado, conforme estabelece o artigo 102 da citada lei.

Nesse caso, se ocorrer o inadimplemento do contratado e for exigida a retomada do contrato, a emissão de empenho ocorrerá em nome da seguradora, ou a quem ela indicar (subcontratado) para a conclusão do contrato, desde que demonstrada sua regularidade fiscal. Além disso, a seguradora tem a opção de subcontratar, total ou parcialmente, a conclusão do contrato. Caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice. Caso não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021. A finalidade da garantia contratual é assegurar a plena execução do contrato e evitar maiores prejuízos ao erário no caso de não cumprimento do objeto contratual.

Ademais, caso o valor da proposta vencedora seja **inferior a 85% (oitenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração, deverá ser exigida **garantia adicional** equivalente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta, conforme disposto no art. 59 da Lei n. 14.133, de 2021.

ÍNDICE DE REAJUSTE DOS CONTRATOS

A Constituição Federal preceitua, em seu art. 37, inc. XXI, que é assegurada aos contratantes a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas no processo licitatório. Esse preceito constitucional contempla o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

O § 7º do art. 25 da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

O art. 92, § 3º da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Dessa forma, o reajuste utilizado para recompor a perda do poder aquisitivo da moeda por meio de índices prefixados no contrato administrativo também passa a ser possível, após 12 (doze) meses da data-base vinculada à data do orçamento estimado. Esse entendimento está em consonância com o que estabelece o art. 2º e § 1º da Lei nº 10.192, de 2001.

A data base dos orçamentos é a seguinte:

SINAPI 02/2026

SBC - 11/2025

SICRO3 - 10/2025

ORSE - 02/2026

SETOP 01/2026

SUDECAP - 10/2025

AGESUL - 01/2026

Pesquisa de Preços no Compras: (2099853 e 2099260)- data base da consulta 22/04/2026

O reajuste se dará através do Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). O INCC-DI/FGV um índice formado a partir de preços levantados em sete capitais estaduais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília) medindo a variação dos custos no setor da construção, portanto justifica-se a sua aplicação, nas hipóteses legais, considerando a natureza da contratação.

TRANSIÇÃO CONTRATUAL

Os procedimentos de transição e finalização do contrato constituem-se das seguintes etapas :

Fornecer o Manual de Uso, Operação e Manutenção das Edificações, limitado ao escopo do objeto contrato, documento este obrigatório e elaborado com base na norma técnica ABNT NBR 14037:2024, com o intuito de proporcionar à Universidade uma gestão de manutenção e conservação orientada e condizente com a execução da obra.

Este Manual deverá conter obrigatoriamente a estrutura apresentada na referida Norma Técnica, com todos os itens sugeridos e a relação de todos os fornecedores de materiais e serviços e seus contatos.

Entregar o Levantamento Cadastral Final (as built) do empreendimento após a execução da obra prevista no contrato, em formato digital (em AutoCAD) e impresso, e com a respectiva ART ou RRT.

Fornecer as ARTs ou RRTs emitidas durante a execução do contrato; as chaves identificadas dos ambientes e dos equipamentos; os Certificados e Termos de Garantia de equipamentos; dentre outros documentos pertinentes aos serviços finalizados.

Retirar-se em até 30 (trinta) dias após o recebimento provisório dos serviços, ou no encerramento/rescisão do contrato, todo pessoal, máquinas, equipamentos, materiais e instalações provisórias do local dos trabalhos, deixando todas as áreas do onde os serviços foram executados limpas e livres de entulho e detritos de qualquer natureza.

CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

As compras e licitações sustentáveis possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas, promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. De uma maneira geral, trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais.

A diretriz de sustentabilidade a ser adotada para esta contratação, no que couber, será referenciada pelo Guia Nacional de Licitações Sustentáveis AGU, versão mais atualizada, não excluindo outras normas e técnicas que melhor se adapte para a execução do objeto contratado

Sempre que possível, os serviços prestados pela Contratada deverão privilegiar o uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e materiais consumidos, a fim de atender às diretrizes do Plano de Contratação de Logística Sustentável no âmbito do Poder Executivo.

Nas demandas de serviços serão observados, com relação a sustentabilidade, os seguintes requisitos:

I - condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

II - parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas.

A empresa contratada deve adotar as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços:

I. usar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II. adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada. Recomenda-se observar se há legislação estadual ou municipal neste tema.

III. fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

IV. realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

V. realizar a separação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta,

VI. prever a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na **Resolução do CONAMA** vigente, devendo:

a) descartar pilhas, baterias e lâmpadas, observando todas as autorizações e registros dos órgãos ambientais e que emitam certificados de descarte.

b) realizar o descarte respeitando as normas de Segurança e Medicina do Trabalho em todas as fases do descarte: coleta, armazenamento, transporte, processo de descarte.

c) realizar o descarte em períodos e quantidades que determinem a segurança da operação, de modo que não se acumule quantidade perigosa antes do descarte, sendo de total responsabilidade da contratada os riscos do armazenamento.

VII. adotar ou desenvolver procedimentos de descarte de materiais potencialmente poluidores como:

a) frascos de aerossóis em geral e recipientes de tintas - devem ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica, ambientalmente adequada.

b) lâmpadas de *led*, fluorescentes, halógenas e reatores - devem ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica de acordo com a legislação.

A contratada fica obrigada a orientar o colaborador no início do contrato sobre maneiras eficientes de reduzir o consumo de energia elétrica e de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes, em especial os seguintes critérios e práticas sustentáveis:

I. Baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II. Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III. Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV. Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V. Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI. Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII. Origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

VIII. Utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Os funcionários devem ser orientados, para fins de coleta seletiva ou logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis (art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, c/c art. 9º do Decreto nº 10.936, de 2022).

Caberá a Contratada:

I. Implementar os programas de sustentabilidade elaborados pelo Contratante.

II. Dar preferência para materiais de origem local.

III. Preferencialmente utilizar mão de obra local.

IV. Utilização preferencial dos equipamentos que reduzem o consumo de água e energia e com baixo ruído.

V. Verificar a classificação ou autorização de uso dos produtos ou agentes químicos, a exemplo dos defensivos agrícolas, quanto a sua aplicação em áreas rurais e urbanas.

VI. Elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

VII. Apresentar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), de acordo com a NR 07, da Portaria SEPRT nº 6.734, de 10/03/2020.

VIII. Fornecer aos funcionários Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) e Equipamentos de Proteção Individuais (EPI), adequados aos riscos identificados em cada atividade, somente EPI aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, bem como registrado e com Certificado de Aprovação (CA).

IX. Orientar e treinar o trabalhador sobre segurança no trabalho e quanto ao adequado uso, guarda e conservação dos equipamentos de proteção.

X. Manter, obrigatoriamente, Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), conforme a legislação vigente, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. Se a empresa estiver desobrigada a constituir SESMT, pela legislação vigente, a mesma deverá designar um funcionário responsável para cumprir e fazer cumprir todas as leis e normas de segurança e higiene do trabalho.

XI. Os profissionais técnicos especializados em segurança do trabalho ou o designado da CONTRATADA, deverão acompanhar o desenvolvimento do serviço contratado, durante toda a execução do contrato, atendendo às necessidades de segurança e saúde dos trabalhadores.

XII. A Contratada deverá promover treinamentos e palestras no intuito de conscientizar seus colaboradores, conforme obrigação legal e riscos identificados.

XIII. Reduzir o uso de substâncias tóxica por outras atóxicas ou de menor toxicidade.

XIV. Utilizar nos serviços equipamentos com a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

Os materiais empregados e os serviços executados deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do contrato, existentes ou que venham a ser editadas, mais especificamente às seguintes normas:

- À IN N.º 01/ SLTI, de 19 de janeiro de 2010 – que dispõe sobre critérios de **sustentabilidade ambiental** na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.
- À Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- À Lei N.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.
- À Lei N.º 10.295, de 17 de outubro de 2001 – que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia.
- À Portaria n.º 23, de 12 de fevereiro de 2015, que Estabelece boas práticas de gestão e uso de Energia Elétrica e de Água nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dispõe sobre o monitoramento de consumo desses bens e serviços.
- Às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- Às normas do Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO e suas regulamentações.
- Aos regulamentos das empresas concessionárias.
- Às prescrições e recomendações dos fabricantes relativamente ao emprego, uso, transporte e armazenagem dos produtos.
- Às normas internacionais consagradas, na falta das normas ABNT ou para melhor complementar os temas previstos pelas já citadas.
- À Portaria 2.296, de 23 de julho de 1997 e atualizações – Estabelece as Práticas de Projetos e Construção e Manutenção de edifícios Públicos Federais, a cargo dos órgãos e entidades integrantes de SISG.
- Aos seguintes normativos técnicos específicos e suas atualizações:
 - NR 18 - Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.
 - ABNT NBR 13.133 - Execução de levantamento topográfico
 - ABNT NBR 6118 - Projeto de estruturas de concreto - Procedimento (elementos de concreto e calçadas)

Às Leis e Resoluções relativas ao Meio Ambiente:

- Resolução CONAMA n.º 307, de 5 de julho de 2002 - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Regulamentações.
- Às Leis e Resoluções relativas a sistemas de climatização e qualidade do ar interior:
- Portaria GM/MS n.º 3.523/98 – Procedimentos relacionados a ambientes climatizados e qualidade do ar interior

Os requisitos em tela não excluem outros previstos em legislação específica, atos normativos, cadernos técnicos ou equivalentes, que constarão no edital e no termo de referência ou poderão ser exigidos a qualquer tempo.

A Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, em seu art. 3º, § 2º, determina que “As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei nº 12.305/2010, que contemple a destinação ambientalmente adequados dos resíduos de tintas presentes nas embalagens. (Redação dada pela Resolução nº 469/2015).

As embalagens vazias de tintas imobiliárias são consideradas resíduos de Classe B. - O §1º do art. 3º da Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002 conceitua embalagens vazias de tintas imobiliárias, como aquelas cujo recipiente apresenta apenas filme seco de tinta em seu revestimento interno, sem acúmulo de resíduo de tinta líquida.

Sendo assim, orienta-se que, havendo uso na execução do serviço, esse tipo de recipiente seja direcionado para os canais tradicionais de reciclagem já disponíveis ao público em geral. Tais embalagens, constituídas em geral de aço, possuem um valor de revenda significativo, sendo reaproveitadas no processo produtivo de setores como o siderúrgico.

No caso da Contratada, em decorrência do serviço, gerar óleo lubrificante usado ou contaminado deve recolhê-lo e encaminhá-lo a seu produtor ou importador, de forma a assegurar a destinação final ambientalmente adequada do produto, mediante processo de reciclagem ou outro que não afete negativamente o meio ambiente.

A contratada deverá providenciar o adequado recolhimento das pilhas e baterias originárias da contratação, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, conforme artigo 33, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 4º e 6º da Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, e legislação correlata.

A contratada deverá utilizar somente matéria-prima florestal procedente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.975, de 2006, de:

- I. manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;
- II. supressão da vegetação natural, devidamente autorizada pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;
- III. florestas plantadas; e
- IV. outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.

A contratada deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.

A Contratada deverá apresentar na entrega do objeto a cópia dos Comprovantes do Documento de Origem Florestal ou de autorização no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor juntamente com a Nota Fiscal.

Caso os produtos ou subprodutos florestais utilizados na execução contratual tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, a Contratada deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF/Sinaflor, para fins de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamento nos limites do território estadual.

A Contratada deverá apresentar comprovantes de registro regular do transportador dos produtos ou subprodutos florestais no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, mantido pelo IBAMA, quando tal inscrição for obrigatória, por meio da apresentação do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata;

A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Gestor/Fiscal do contrato logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.

Os produtos preservativos de madeira a serem utilizados na execução dos serviços, inclusive os importados, deverão estar previamente registrados no IBAMA, conforme artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.

A contratada deverá alinhar-se igualmente, no que couber, às práticas e diretrizes voltadas à sustentabilidade ambiental contidas no Plano de Logística Sustentável(PLS) 2025/2028 da UFVJM.

VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será **facultativa**. A licitante, entretanto, deverá declarar ter conhecimento das condições locais para a execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza do serviço, e ainda assuma total responsabilidade, para que o fato da eventual não vistoria no local de realização dos serviços, não alegar quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Por se tratar de retomada de obra o Relatório das Condições Atuais da Obra (1947240) traz um detalhamento da situação em que se encontra a edificação para conhecimento dos futuros licitantes.

SUBCONTRATAÇÃO

É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação, inclusive naquela em que for exigido atestado de capacidade técnica. Isto porque, para esses itens, houve exigência específica no edital para a apresentação de habilidade técnica e, caso aceito de outra forma, haverá esvaziamento da exigência editalícia. Para fundamentar tal condição, trazemos o Acórdão nº 2760/2012-Plenário, TC-014.017/2012-1, Rel. Min. Ana Arraes, 10.10.2012:

Quanto exigência de experiência na execução de serviços que são invariavelmente subcontratados, considero que, em regra, tal impositivo desnatura processo de habilitação técnica. Isso porque não há sentido em requerer expertise para realização de serviço que, muitas vezes, acaba sendo executado por terceiro. Exigida do licitante, como pressuposto para participar da licitação, capacidade para execução de determinada tarefa, prestação não pode ser transferida. entidade que realiza concorrência deve, portanto, avaliar relevância dos serviços para os quais exige prévia experiência, de forma não adotar exigências desnecessárias restritivas.(...)

O Acórdão 14.193/98 da 1ª Câmara do TCU, no mesmo sentido do anterior, pondera que subcontratar grande parcela do contrato a um valor muito menor do que o pago pelo serviço pela Administração desvirtua a licitação e a escolha do melhor preço:

"todas as alegações do responsável se prendem à contestação de um possível valor excessivo do serviço, mas o que a citação desta Corte de Contas questiona é, na verdade, a existência de uma subcontratação praticamente integral de um contrato de transporte, com o sobrepreço decorrendo não do valor do serviço em si, mas do fato de o mesmo ter sido subcontratado a um valor muito menor, o que maculou o certame licitatório que lhe precedeu, por desconfigurar o método da escolha mais vantajosa para a administração".

Será permitida a subcontratação até 25% do objeto licitado. No entanto, não poderão ser objeto de subcontratação as parcelas de maior relevância e consideradas principais do objeto, mas tão-somente aquelas que possam ser entendidas como atividades auxiliares e que não foram objeto de avaliação de qualificação técnica para fins de habilitação da contratada no certame, já que representam parcelas de maior relevância e consideradas principais do objeto.

É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:

É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação, sendo admitida subcontratação dos seguintes itens (1936277):

I - Subitem 7.7 - Esquadrias em alumínio, peso em planilha de 12,29%;

II - Subitem 6.1 - Estrutura metálica do telhado, peso em planilha de 3,95%;

III - Item 5 - Mezanino, peso em planilha de 3,79% ;

IV - Subitem 7.11.1 e 7.11.2, Piso em granilite/granitina; Limpeza e polimento de piso, peso em planilha de 2,70%

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços apto a viabilizar diversas contratações concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um procedimento licitatório específico para cada uma delas.

O Decreto 11.462/2023, define em seu art. 3º quando adotar estes procedimentos:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O objeto da presente contratação não se enquadra nas situações estabelecidas nos dispositivos do art. 3º do Decreto 11.462/2023, dessa forma não se justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços.

PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE MÃO DE OBRA

Quanto a participação de cooperativas deverá ser observado o art. 16 da Lei 14.133/2021 que estabelece:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O consórcio de empresas é formado pela associação de companhias ou quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, com propósito da execução de determinado empreendimento. Esse tipo de associação se dá em virtude da complexidade ou da grandiosidade do objeto a ser contratado, que dada essas particularidades requer para sua viabilidade a reunião de empresas.

De acordo com os arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), os consórcios são uma “sociedade em segundo grau. Ou seja, é uma sociedade entre sociedades. Por meio do consórcio, duas ou mais sociedades comprometem-se a reunir os seus esforços e o seu patrimônio para atingir um resultado específico.”

A Lei 14.133/2021 trata do assunto no art. 15, de cujo texto verifica-se que a participação de consórcios não é uma obrigatoriedade, ou seja, cabe à Administração, verificar a vantajosidade de participação de empresas em consórcio, analisando-se a complexidade do objeto:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Nas situações de alta complexidade do objeto contratual, permitir a participação de consórcio amplia a competitividade, pela união e participação de empresas que não teriam condições de concorrer sozinhas. Em outras hipóteses, a participação de consórcio pode não parecer justificável nem ser interessante à competitividade, fomentando indevidos acordos entre empresas que intentam dominar o mercado.

No presente caso, fica vedado às empresas concorrerem ao certame por meio de consórcio, considerando que se trata de serviço de baixa complexidade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado é “de alta complexidade ou vulto”, o que não é o caso do objeto sob exame.

A participação de empresas em consórcio não implica necessariamente incremento de competitividade, podendo, eventualmente, ter o efeito oposto, limitando a concorrência, devido à diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio (Acórdãos 1.072/2005, 1.591/2005, 1.417/2008 e 1.165/2012, do Plenário, e 2.813/2004 e 4.206/2014, da Primeira Câmara).

O consórcio tem como razão de ser o aumento da competitividade, pois viabiliza comunhão de esforços entre duas ou mais empresas que, sozinhas, ou não atenderiam às exigências habilitatórias da licitação ou não conseguiria executar o objeto licitado. Contudo, quando aglutinadas em consórcio, elas conseguem cumprir com estas exigências.

No entanto, há que se ressaltar que o objeto desta contratação não envolve diversas especialidades que exigem licitantes de ramos distintos, como também não se trata de metodologia de execução de alta complexidade.

COTA PARA ORIUNDOS E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL E COTA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O § 9º do art. 25 da Lei 14.133/2021 estabelece:

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Foi publicado em 09/03/2023, Edição: 47, Seção: 1, Página: 4 do D.O.U. o Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023 que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Em seu art. 3º o Decreto prevê o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica para serviços contínuos com dedicação de mão de obra, portanto não se aplica a presente contratação.

Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas.

Quanto ao emprego de mão de obra de pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional, é necessário aguardar a regulamentação sobre o tema no âmbito da Lei 14.133/2021, que está em andamento. (2109892)

O que se tem a considerar são as orientações do Parecer 00002019/CPLC/PGF/AGU:

a) para permitir a concretização da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, em especial a reserva de vagas nos contratos de terceirização de serviços pela Administração Pública Federal, é necessária ampla complementação por convênios e acordos de cooperação, além da edição de instrução normativa por parte da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão;

b) não há condições normativas, por ora, particularmente pela falta de parâmetros objetivos, para a efetivação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, motivo pelo qual os gestores poderão invocar o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto 9.450, de 2018, para justificar a inviabilidade da contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional;

c) não haverá reserva de vagas do Pnat quando a contratação envolver número de vagas igual ou inferior a 33 (trinta e três), kj nem haverá arredondamento para mais que importe em ampliar as vagas para os cotistas presos ou egressos

d) somente nas contratações públicas de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra será exigida a reserva de vagas de pessoas presas e egressas, na forma do Decreto 9.450, de 2018;

e) é ilegal a previsão de novo requisito de habilitação jurídica por ato infralegal constante do art. 5º, § 1º, I do Decreto 9.450, de 2018;

f) algumas atividades e repartições, por suas peculiaridades, podem afastar a exigência de contratação de pessoas presas ou egressas do sistema prisional para os serviços terceirizados demandados;

g) a Portaria Interministerial MSP-MDH nº 3, de 11 de setembro de 2018, não observou a divisão de atribuições entre os ministérios, violando o § 1º do art. 1º do Decreto 1094, de 23 de março de 1994.

Neste sentido não há como definir exigência de cota para oriundos e egressos do sistema prisional.

LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Considerando o valor estimado da contratação que é de R\$ 2.346.922,14 (dois milhões trezentos e quarenta e seis mil novecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) (Sei! 2099235), não se aplicam as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

PADRONIZAÇÃO

O art. 47 da Lei 14.133/2021 determina que as licitações de serviços devem atender aos princípios da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.

Na execução do objeto da futura contratação os serviços serão executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades regulamentadoras.

A Lei nº 14.133 traz ainda a previsão da institucionalização do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual foi instituído na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional por meio da Portaria Seges/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022.

O Catálogo Eletrônico de Padronização é uma ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos destinado a permitir a padronização de itens (bens e serviços) a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em consulta, na data de 15/08/2025, ao Portal Nacional de Contratações Pública - PNCP no que se refere aos Itens Padronizados, constam apenas os seguintes itens: água mineral natural, sem gás / café e açúcar, não havendo solução padronizada disponível no Catálogo Eletrônico de Padronização compatível com a necessidade de contratação tratada neste Estudo Técnico Preliminar.

PROGRAMA DE NECESSIDADES

As necessidades para realização desta obra foram levantadas em diversas fases iniciais do processo de concepção dos projetos. A fase inicial foi o levantamento de demandas do Curso de Engenharia Mecânica do ICT da UFVJM em relação às práticas de laboratório necessárias para a formação dos alunos de graduação e de projetos de iniciação científica e de extensão desenvolvidos pela comunidade acadêmica do curso da Engenharia Mecânica. A partir deste levantamento chegou-se a uma lista de laboratórios de importância para adequação às necessidades pedagógicas prevista no plano pedagógico do curso de Engenharia Mecânica.

A fase seguinte do processo foi a criação do projeto arquitetônico executivo com as intervenções necessárias para adequação às necessidades práticas laboratoriais e de projetos de iniciação científica e de extensão do curso de Engenharia Mecânica conforme a lista de laboratórios e projetos previsto na fase inicial.

Posteriormente, foram definidas as demandas de cada laboratório e áreas administrativas, que foi traduzido no projeto arquitetônico executivo e estruturas construtivas.

Finalizada esta etapa, foi dado o início à construção dos projetos complementares. Com os projetos complementares concluídos, elaborou-se a planilha orçamentária e os memoriais descritivos com os detalhes necessários para balizar a empresa executora do futuro contrato, executar a obra em conformidade das necessidades levantadas pelos professores e técnicos (usuários) do curso de Engenharia Mecânica.

SUSTENTABILIDADE NO PROJETO

Um dos objetivos do projeto é proporcionar benefícios na forma de conforto e funcionalidade gerando o mínimo possível de impacto no meio ambiente em termos um prédio sustentável.

Os projetos foram elaborados com propósito de reduzir desperdícios, obter eficiência, maximizar recursos, redução de impacto ao meio ambiente, minimizar descarte de resíduos, compromisso com conforto, atendendo as principais diretrizes de acessibilidade, observando os parâmetros técnicos estabelecidos pela Norma Brasileira de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos – NBR 9050/2004.

Ressalta-se que trata-se de uma edificação que buscou atendimento a práticas construtivas sustentáveis, visto que:

1. Possuirá em seu interior paredes e tetos com pintura com cores claras e utilizará lâmpadas de alto rendimento e baixo consumo. Devido às paredes claras, esquadrias bem dimensionadas e pé-direito alto, evitar-se-á acendimento de luzes durante o dia;
2. Emprego de esquadrias que favoreçam a ventilação natural, utilizando a energia eólica abundante existente no Campus para climatizar naturalmente os ambientes, evitando o uso de ar condicionado.
3. Na definição dos materiais de construção e de acabamento final optou-se por componentes simples, com qualidade apreciável, de preços acessíveis e fácil ocorrência local, de forma a permitir uma construção com custo final reduzido.
4. Sanitários em locais de fácil localização e acessíveis às pessoas com necessidades especiais;
5. Espaços fluidos e não labirínticos;
6. Captação de água pluvial para constituição de reserva de incêndio;
7. Sistemas de climatização e iluminação preferencialmente naturais.

ESTUDO DE VIABILIDADE

O estudo de viabilidade foi baseado nas necessidades construtivas do prédio de laboratórios do Curso de Engenharia Mecânica, alocado no Instituto de Ciência e Tecnologia - ICT da UFVJM, campus JK, Diamantina-MG. A forma de execução desta obra é única, ou seja, o que foi planejado deve ser realizado em uma única metodologia de execução, sendo esta a planejada neste estudo, nos projetos, memoriais e na planilha orçamentária.

Para concepção do anteprojeto buscou-se optar por solução construtiva simples, porém que atendesse aos anseios da comunidade acadêmica. A obra do prédio de Laboratórios do Curso de Engenharia Mecânica trata-se de uma reforma com ampliação de edificações existentes, que neste caso será implantada em um terreno já em uso, ou seja, que já havia sofrido interferência humana. A obra almejada pela administração não é passível de licenças ambientais visto que não haverá supressão de área vegetal nativa no campus e por não se tratar uma obra que gere impacto ambiental, exceto a ocupação do solo.

Uma das maneiras de verificar a viabilidade econômica da obra é multiplicar o custo por metro quadrado, obtido em revistas especializadas em função do tipo de obra, pela estimativa da área equivalente de construção, calculada de acordo com a NBR 12.721/1993 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Obtém-se, assim, uma ordem de grandeza do orçamento referente a cada empreendimento, para se estimar a dotação orçamentária necessária. Neste sentido, buscou-se estimar, de forma preliminar, os custos advindos para execução da reforma/ampliação do prédio de Engenharia Mecânica.

A administração entende que esta metodologia é bem vantajosa para a administração por seguir um padrão construtivo já testado e validado como eficiente e vantajoso. A obra de reforma/ampliação do prédio da Engenharia Mecânica será realizada em fase única, de forma a termos início, meio e fim em um único contrato com uma única empresa, sem fracionamentos.

Diante destas informações, foi elaborado os projetos para reforma/ampliação do prédio de Laboratórios do Curso de Engenharia Mecânica a fim de atender as demandas reprimidas descritas no programa de necessidades.

ANTEPROJETO

O anteprojeto, etapa relevante para o bom desenvolvimento do projeto básico e executivo, foi uma etapa importante por possibilitar o dimensionamento do serviço que se deseja realizar.

Os projetos arquitetônicos e complementares foram elaborados a partir do anteprojeto, tendo como base as premissas do programa de necessidade e dos estudos preliminares.

Após análise técnica pela equipe de engenheiros da UVFJM, foram realizados estudos e o diagnóstico da situação atual da obra inacabada, a fim de verificar a viabilidade de se aproveitar o serviço que fora executado referente a parte estrutura da edificação, complementando o que for necessário para o funcionamento previsto inicialmente e atualizando para se adequar à legislação e normas vigentes.

A partir desta programação, iniciou-se a elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares tendo como base as premissas do programa de necessidade e dos estudos preliminares.

Deste modo o prédio terá rigidez estrutural, flexibilidade parcial nas vedações, padronização de elementos e componentes construtivos além da facilidade de manutenção e reposição de materiais, elementos e componentes construtivos.

7. Levantamento de Mercado

Quanto ao levantamento de mercado, a equipe de Planejamento responsável por este Estudo técnico Preliminar, analisou algumas alternativas viáveis, considerando as justificativas técnicas e econômicas, a fim de solucionar a necessidade apresentada, e que traga maior qualidade, competência e eficácia para Administração Pública.

Com base na busca realizada, verificou-se as seguintes opções, alternativamente a reforma e ampliação do Prédio de Laboratórios do Curso de Engenharia Mecânica - Campus JK:

ALTERNATIVA 1

Buscar nos Campi localizados no município de Diamantina, espaços que porventura estejam sendo subutilizados, os quais, após adaptações, possam vir a ser utilizados para os fins estabelecidos.

Análise: A Instituição não dispõe de espaços ociosos, que possam ser destinados ao funcionamento de laboratórios e que atendam as necessidades do Laboratório de Engenharia Mecânica.

ALTERNATIVA 2

Aluguel de um espaço adequado para as atividades práticas a serem realizadas no Laboratório de Engenharia Mecânica nas proximidades do Campus JK.

Análise: O aluguel de espaço além de traduzir em subutilização do espaço atualmente ocupado, gera despesas do contrato de locação do imóvel. Ademais as características necessárias a um imóvel, destinado à laboratórios da área acadêmica não é facilmente encontrado no mercado para locação.

ALTERNATIVA 3

Realizar processo licitatório para contratação de empresa especializada, através de Concorrência para execução da reforma e ampliação do prédio de laboratórios do Curso de Engenharia Mecânica, no Campus JK da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UVFJM, no município de Diamantina-MG.

Análise: Optou-se por uma reforma e ampliação de imóveis já existentes de propriedade da UVFJM, onde funcionavam a antiga Biblioteca da Instituição e uma parte administrativa, instalações redirecionadas em função de realocação em espaços melhor dimensionados em função do processo de expansão vivenciado pela UVFJM em momento anterior. O emprego de estrutura existente permite a economicidade de recursos resultante de uma proposta de reformas e adaptações realizadas no espaço, que acabou por conseguir contemplar as necessidades expostas pelo setor envolvido.

ALTERNATIVA 4

Contratação de serviços terceirizados com profissionais especializados para execução da reforma e ampliação do prédio de laboratórios do Curso de Engenharia Mecânica, no Campus JK da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UVFJM, no município de Diamantina-MG.

Análise: Terceirizar a mão de obra especializada apesar de ser uma opção muito utilizada pela Administração Pública para execução de diversos serviços, depende de uma análise cuidadosa de cada caso. Contratar serviços terceirizados de profissionais para construção do prédio em questão exige uma gestão mais complexa, onde há necessidade de gerenciar diversos profissionais e coordenar as atividades de cada um, o que pode ser complexo durante a execução da obra, além da responsabilidade pela execução do projeto ficar diluída entre diversos profissionais, dificultando a identificação de problemas e a responsabilização. Outro ponto a se destacar é em relação aos prazos e os custos que podem variar, pois sem a gestão unificada estes são mais difíceis de controlar.

Verifica-se que um dos objetivos estratégicos proposto no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2024/2028 da UFVJM é "dotar a instituição de infraestrutura, de insumos e de serviços, visando à execução das políticas necessárias ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, administração utilizando as boas práticas de gestão pública", desta forma a reforma e ampliação do prédio de laboratórios do curso de Engenharia Mecânica, no Campus JK é um investimento estratégico, com retorno social, educacional e institucional.

ALTERNATIVA ESCOLHIDA E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

A solução considerada mais adequada é a descrita na Alternativa 3. No âmbito da administração pública federal é comum a contratação de empresas de engenharia para construção de novas edificações e reformas ou adequações das existentes, com o objetivo de dotar os órgãos públicos da infraestrutura adequada para o desempenho de suas funções.

Entretanto, é imprescindível que os gestores públicos, ao planejar a construção ou reforma de qualquer edificação verifiquem se essa é, de fato, a solução mais viável do ponto de vista do interesse público, bem como se há, na região, empresas com capacidade técnica e operacional para executar a obra no padrão desejado.

A prestação dos serviços a ser contratada por meio da contratação de empresa especializada é atendida por inúmeras empresas do mercado, não existindo restrição de fornecedores para a prestação dos serviços.

Nessa perspectiva, recentemente, várias universidades federais adotaram soluções similares, conforme abaixo:

Órgão	Objeto	Modalidade	Data de divulgação no PNCP	Fornecedor
FAPESB Fundação de Apoio a Pesquisa e Extensão de SE (pág.01 à 10)	Contratação de empresa especializada para execução da conclusão da obra de reforma de ampliação do prédio do laboratório do biotério do Departamento de Fisiologia/CCBS da UFS, Campus São Cristóvão, com execução de alvenarias, pavimentação, revestimentos, climatização, instalações elétricas e hidro sanitárias	Dispensa nº90005/2025	02/06/2025	RBN Terraplenagem Serviços e Locações Ltda
UFBA Universidade Federal da Bahia (pág.11 à 78)	Contratação de empresa especializada para execução, mediante o regime de empreitada por preço unitário, da obra de reforma e ampliação, bem como a conclusão das obras da EMEVZ - Escola de Medicina Veterinária e Zootecnia, da UFBA, Campus Universitário da Federação no bairro de Ondina, Salvador-Ba	Concorrência Eletrônica nº90003/2024	31/01/2025	Multcom Construtora Ltda
UFCSPA Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (pág.79 à 117)	Contratação de obra de engenharia, para a execução de reforma em edificação para implantação da Clínica da Família da UFCSPA	Concorrência Eletrônica nº 90001/2025	30/04/2025	Conferir Engenharia Ltda
UFMG Universidade Federal de Minas Gerais (pág.118 à 132)	Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução da obra de reforma e ampliação das quadras esportivas da escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da UFMG - EEFFTO/UFMG	Concorrência Eletrônica nº 90001/2024	15/08/2024	Amplo Engenharia e Construção Ltda

UFV Universidade Federal de Viçosa (pág.133 à 160)	Reforma com fornecimento total de materiais e mão de obra, sob o regime de empreitada por preço unitário, necessários à execução da reforma e ampliação do Restaurante Universitário - RU I no Campus da Universidade Federal de Viços em Viçosa-MG	Pregão Eletrônico nº90150/2024	29/11/2024	Duplo A Construções Ltda
---	---	--------------------------------------	------------	--------------------------------

Muito embora o objeto desta contratação impor requisitos de qualificação técnicas aos quais os licitantes deverão atender, tais exigências não serão um empecilho à ampla competitividade do certame, pois conforme apresentado nos projetos elaborados e nos memoriais descritivos a construção não é uma obra dotada de maiores complexidades, podendo ser facilmente executada por empresas privadas, com expertise, atuantes no ramos da construção civil, indicando, portanto, a adequação das condições estipuladas aos requisitos padrão de mercado.

Conforme exposto acima, a solução que mais se adequa à realidade da Instituição é a mais praticada no mercado atualmente, a contratação de empresa especializada, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com base em legislação vigente para conclusão da obra de construção do Prédio de Laboratórios do Curso de Engenharia Mecânica no Campus JK, com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos na Tabelas da **SINAPI/MG** (Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil), **SBC** (Sistema Boletim de Custos), **SICRO** (Sistema de Custos Referenciais de Obras), **ORSE** (Orçamento de Obras de Sergipe), **SETOP-SEINFRA/MG** (Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos), **SUDECAP** (Superintendência de Desenvolvimento da Capilta), **AGESUL** (Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul).

Desta forma, foi elaborada pela equipe técnica responsável pelo planejamento da licitação, a planilha orçamentária onde encontram-se discriminados os valores unitários estimados de todos os materiais e serviços que serão aplicados na contratação, projeto básico memorial descritivo.

Vale ressaltar que a referência da planilha orçamentária embasada nas tabelas, SINAPI, SINFRA e SICRO consigna atendimento ao disposto pelo Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013 e publicação “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias públicas – TCU”.

Ressalta-se ainda que a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri é legítima proprietário do imóvel onde se pretende realizar a obra conforme se comprova através da Certidão de Registro do Imóvel (1897685).

Evidenciando a importância do planejamento para a reforma e ampliação do prédio de laboratórios do Curso de Engenharia Mecânica, dentro as normas técnicas e legislação vigente e diante o exposto, a contratação de empresa de Engenharia para a execução de tal obra é a mais adequada para Administração.

8. Descrição da solução como um todo

O projeto prevê a reforma e ampliação do prédio de laboratórios do Curso de Engenharia Mecânica do Campus JK da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com infraestrutura completa para atender à comunidade acadêmica.

A solução proposta abrange a execução de obras civis, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, além de adequação dos espaços laboratoriais às normas de segurança, acessibilidade e desempenho técnico exigidos.

Os serviços obrigatórios na contratação incluem aqueles especificados nos projetos Arquitetônico, Estrutural, Estrutura Metálica, Elétrico, SPDA, Hidrossanitário e no Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI). Declara-se que todos os projetos foram devidamente elaborados e possuem as respectivas Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas.

Ressalta-se que foram utilizados os mesmos documentos na forma como empregados na primeira contratação da obra, inclusive dado o fato de que permanecem as responsabilidades técnicas de cada respectivo profissional elaborador dos projetos. Como existem elementos construídos, pressupõem-se que os elementos trazidos por estes projetos sejam suficientes para a devida caracterização dos objetos relacionados aos mesmos.

Os memoriais descritivos para a realização dos serviços previstos foram desenvolvidos de acordo com as normas vigentes que devem ser seguidas e atendidas para uma boa execução do contrato em questão. Nos memoriais descritivos estão descritas todas as necessidades de estrutura, alvenaria, fornecimento de materiais e equipamentos, bem como as especificações técnicas e os critérios de qualidade a serem observados. A contratada deve garantir que todos os serviços sejam executados conforme as definições contidas no memorial, respeitando os prazos estabelecidos e atendendo às exigências de segurança e eficiência.

A Contratada deverá submeter à aprovação da fiscalização, após o início dos trabalhos, o plano de execução e o cronograma detalhado dos serviços, elaborados em conformidade com o cronograma do contrato e técnicas adequadas de planejamento, bem como eventuais ajustes.

Caberá à Contratada atender às condições básicas para a prestação dos serviços, assegurando sua execução por profissionais qualificados e com experiência suficiente, em todas as atividades do objeto contratual, em conformidade com os requisitos de segurança, meio ambiente, saúde, regulamentações, legislações, normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho e normas técnicas vigentes.

Os serviços devem ser executados em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, garantindo padrões mínimos de qualidade e segurança, garantindo durabilidade e segurança na infraestrutura, e que incorpore práticas inovadoras e sustentáveis, promovendo eficiência energética e respeito ao meio ambiente. Para atingir esses objetivos, a execução da obra deverá seguir rigorosamente o projeto e demais peças técnicas de engenharia e as diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Considerando a natureza da obra são exigidas aprovações do PPCI junto ao Corpo de Bombeiros, entre outros, competindo a área técnica verificar quais seriam as autorizações pertinentes (Acórdão nº 312/2006 – 2ª Câmara e Acórdão nº 2.352/2006- Plenário). Mais que um procedimento burocrático, o contato com concessionárias de serviço público ou órgãos públicos, resolvendo eventuais pendências, pode evitar atrasos na execução do contrato, principalmente na sua etapa final.

Considerando tratar-se de "Local de Reunião De Público" deverão ser atendidas todas as exigências estabelecidas pela legislação vigente para segurança contra incêndio e pânico, incluindo a implementação de sistemas de combate a incêndio, sinalização de emergência e rotas de fuga adequadas à tipologia da edificação. Para isso, o projeto PPCI foi submetido ao Corpo de Bombeiros conforme pré-cadastro (1954252), recebendo devolutiva para adequações em conformidade com o documento 2124872. Deverão ser realizadas as revisões necessárias de modo a se garantir que o projeto seja devidamente aprovado pelo órgão competente.

DO MATERIAL E EQUIPAMENTOS

Todos os materiais e ou equipamentos fornecidos pela CONTRATADA, deverão ser de Primeira Qualidade ou Qualidade Extra, entendendo-se primeira qualidade ou qualidade extra, o nível de qualidade mais elevado da linha do material e ou equipamento a ser utilizado, satisfazer as especificações da ABNT, do INMETRO, e das demais normas citadas, e ainda, serem de qualidade, modelo, marcas e tipos especificados no projeto, nos memoriais de cada projeto, neste memorial ou nas especificações gerais, e devidamente aprovados pela FISCALIZAÇÃO.

Caso o material e ou equipamento especificado nos projetos e ou memoriais, tenham saído de linha, ou encontrarem-se obsoletos, estes deverão ser substituídos pelo modelo novo, desde que comprovada sua eficiência, equivalência e atendimento às condições estabelecidas nos projetos, especificações e contrato.

O material e ou equipamento, etc. que, por qualquer motivo, for adquirido sem aprovação da FISCALIZAÇÃO deverá, dentro de 72 horas, ser retirado e substituído pela CONTRATADA, sem ônus adicional para a CONTRATANTE. O mesmo procedimento será adotado no caso do material e ou equipamento entregue não corresponder à amostra previamente apresentada. Ambos os casos serão definidos pela FISCALIZAÇÃO.

Os materiais e ou equipamentos deverão ser armazenados em locais apropriados, cobertos ou não, de acordo com sua natureza, ficando sua guarda sob a responsabilidade da CONTRATADA.

É vedada a utilização de materiais e ou equipamentos improvisados e ou usados, em substituição aos tecnicamente indicados para o fim a que se destinam, assim como não será tolerado adaptar peças, seja por corte ou outro processo, de modo a utilizá-las em substituição às peças recomendadas e de dimensões adequadas. Não será permitido o emprego de materiais e ou equipamentos usados e ou danificados.

Quando houver motivos ponderáveis para a substituição de um material e ou equipamento especificado por outro, a CONTRATADA, em tempo hábil, apresentará, por escrito, por intermédio da FISCALIZAÇÃO, a proposta de substituição, instruindo-a com as razões determinadas do pedido de orçamento comparativo, de acordo com o que reza o contrato entre as partes sobre a equivalência. O estudo e aprovação pela Universidade, dos pedidos de substituição, só serão efetuados quando cumpridas as seguintes exigências:

- Declaração de que a substituição se fará sem ônus para a CONTRATANTE, no caso de materiais e ou equipamentos equivalentes;
- Apresentação de provas, pelo interessado, da equivalência técnica do produto proposto ao especificado, compreendendo como peça fundamental o laudo do exame comparativo dos materiais, efetuado por laboratório tecnológico idôneo, à critério da FISCALIZAÇÃO;
- A substituição do material e ou equipamento especificado, de acordo com as normas da ABNT, só poderá ser feita quando autorizada pela FISCALIZAÇÃO e nos casos previstos no contrato;
- Outros casos não previstos serão resolvidos pela FISCALIZAÇÃO, após satisfeitas as exigências dos motivos ponderáveis ou aprovada a possibilidade de atendê-las;
- A FISCALIZAÇÃO deverá ter livre acesso a todos os almoxarifados de materiais, equipamentos, ferramentas, etc., para acompanhar os trabalhos e conferir marcas, modelos, especificações, prazos de validade, etc.

Material, equipamento ou serviço equivalente tecnicamente é aquele que apresenta as mesmas características técnicas exigidas, ou seja, de igual valor, desempenham idêntica função e se presta às mesmas condições do material, equipamento ou serviço especificado.

DO ACOMPANHAMENTO

Os serviços serão fiscalizados pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri por meio da equipe de FISCALIZAÇÃO. Os serviços serão conduzidos por pessoal pertencente à CONTRATADA, competente e capaz de proporcionar serviços tecnicamente bem feitos e de acabamento esmerado, em número compatível com o ritmo dos serviços, para que o cronograma físico e financeiro proposto seja cumprido à risca.

A supervisão dos trabalhos, tanto da FISCALIZAÇÃO como da CONTRATADA, deverá estar sempre a cargo de profissionais, devidamente habilitados e registrados no CREA ou CAU.

A CONTRATADA não poderá executar, qualquer serviço que não seja autorizado pela FISCALIZAÇÃO, salvo aqueles que se caracterizem, notadamente, como de emergência e necessários ao andamento ou segurança da obra. As autorizações para execução dos serviços serão efetivadas através de anotações no "Diário de Obra".

PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE E DESEMPENHO

As obras devem ser executadas em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, garantindo padrões mínimos de qualidade e segurança, garantindo durabilidade e segurança na infraestrutura, e que incorpore práticas inovadoras e sustentáveis, promovendo eficiência energética e respeito ao meio ambiente. Para atingir esses objetivos, a execução da obra deverá seguir rigorosamente o projeto e demais peças técnicas de engenharia e as diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

Das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tem-se em maior ênfase em razão das características e especificidades dos serviços as seguintes, sem prejuízo de outras relacionadas:

- ABNT NBR 9050/2020 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos
- ABNT NBR 15575 - Edificações habitacionais - Desempenho
- NBR 6122 - Projeto e execução de fundações
- NBR 12655 - Preparo, controle e recebimento de concreto
- NBR 9062 – Projeto e execução de estruturas de concreto
- NBR 12266:1992 – Projeto e execução de valas para assentamento de tubulação de água esgoto ou drenagem urbana
- NBR 5732 – Cimento Portland Comum – Especificação;
- NBR 7170 – Tijolos Maciços de Barro Cozido para Alvenaria;
- NBR 7171 – Tijolos Furados de Barro Cozido para Alvenaria;
- NBR 7173 – Blocos Vazados de Concreto Simples para Alvenaria sem Função Estrutural;
- NBR 7190 – Cálculo e Execução de Estruturas de Madeira;
- NBR 7203 – Madeira Serrada e Beneficiada;
- ABNT NBR 6118 - Projeto de Estruturas de Concreto
- ABNT NBR 14931 - Execução de Estruturas de Concreto
- ABNT NBR 5626 – Instalação predial de água fria,
- ABNT NBR 8160 – Sistemas prediais de esgoto sanitário;
- ABNT NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão;
- ABNT NBR 14518 - Sistema de ventilação para cozinhas profissionais;

A Contratada deverá fornecer aos empregados alocados para a execução dos serviços, gratuitamente, os EPI e EPC adequados ao risco das atividades que estiverem sendo desenvolvidas, com CA vigente, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho, conforme disposto na NR 6.NR

Ao incorporar essas normas técnicas no processo de contratação, busca-se não apenas atender aos requisitos legais, mas também garantir a eficiência, a sustentabilidade e a segurança da construção.

A Contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação destes, constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários

REQUISITOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NA EXECUÇÃO

Das normas e requisitos de segurança do trabalho na execução de uma obra ou serviço de engenharia definidos principalmente pelas **Normas Regulamentadoras (NRs)** do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE):

- Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);
- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- Análise Preliminar de Risco (APR) e Permissão de Trabalho (PT), conforme a complexidade da tarefa,
- Treinamento admissional e periódico,
- Integração de segurança ao iniciar na obra;
- Treinamentos específicos para atividades como: Trabalho em altura (NR 35), Espaço confinado (NR 33), Operação de máquinas (NR 12);
- Devem ser fornecidos gratuitamente, adequados à atividade, e com certificado de aprovação Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC),
- As máquinas e equipamentos devem atender aos requisitos da **NR 12**, com dispositivos de segurança, manutenções e operadores treinados,
- Condições de trabalho do canteiro de obras : Instalações sanitárias, vestiários, áreas de vivência (NR 24), Iluminação adequada (NR 17), Proteção contra quedas (NR 35), principalmente em trabalhos em altura, Sinalização e isolamento de áreas de risco e Armazenamento e manuseio seguro de materiais e resíduos,
- Prevenção e Combate a incêndios: plano de emergência e evacuação, Extintores acessíveis e dimensionados e treinamento da brigada de incêndio;

Das Normas Regulamentadoras, tem-se em maior ênfase em razão das características e especificidades dos serviços as seguintes, sem prejuízo de outras relacionadas:

- **NR 1** – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais
- **NR 6** – Equipamentos de Proteção Individual
- **NR 9** – Avaliação e controle dos agentes ambientais
- **NR 10** – Segurança em instalações e serviços em eletricidade
- **NR 12** – Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos
- **NR 18** – Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção
- **NR 33** – Espaço confinado
- **NR 35** – Trabalho em altura

PROJETOS DE ENGENHARIA - RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO

A elaboração do Projeto Básico relativo a obra ou serviço de engenharia cabe à própria Administração, por meio de responsável técnico pertencente a seus quadros, inscrito no órgão de fiscalização da atividade (CREA/CAU-BR); de acordo com o art. 7º, da Resolução CONFEA nº 361, de 1991. Os autores de projeto básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão ou entidade pública, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos projetos.

SÚMULA TCU 260: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Acórdão 1524/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Resolução/CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

Ressalte-se que "*havendo modificação de projeto, a Administração deve providenciar a atualização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) competente, de modo a deixar registrada a alteração*". - 04/11/2009 AC-2581/09-P TCU - MARCOS BEMQUERER

Como regulamentado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, todos os Projetos de Engenharia e Planilhas Orçamentárias devem ser vinculados a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o instrumento através do qual o profissional registra as atividades técnicas solicitadas através de contratos (escritos ou verbais) para o qual o mesmo foi contratado. Portanto, o engenheiro ou qualquer outro profissional habilitado ao CREA é responsável pela autoria de projetos e de seus desdobramentos na execução, uso e manutenção até a sua depreciação.

Desta forma, em atendimento a Lei nº 5.194/1966, todos os projetos que serão necessários à sua execução desta obra de engenharia, estão devidamente registrados através das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART estando estes profissionais civilmente responsáveis pelas informações descritas nos mesmos e também responsáveis pela sua qualidade, estando os mesmos passíveis de penalidades previstas em lei, no caso de ocorrência de alguma irregularidade na elaboração e execução dos mesmos.

Os projetos arquitetônico e complementares foram elaborados e aprovados pela administração e registradas as suas respectivas anotações técnicas (ARTs).

Projeto Arquitetônico (SEI! 1936090), Projeto Estrutural (SEI! 1936070), Projeto hidrossanitário (SEI! 1936068), Projeto PPCI (SEI! 1936071)

ART: Engenheiro Civil Leonardo Rebouças de Brito Figueiredo - CREA/MG 175.952D, (SEI! 1936207)

Projeto Elétrico - SPDA (SEI! 1936101)

ART: Engenheiro Eletricista Francisco Tiago Carvalho Silva - CREA/MG 174.298D, (SEI! 1936207)

Projeto Estrutura Metálica (SEI! 1936065)

ART: Engenheiro Mecânico Marcus Vinícius Félix - CREA/MG 120.053D, servidor da UFVJM (SEI! 1936207)

Os projetos foram elaborados observando os princípios da racionalização construtiva a fim de reduzir desperdícios usuais na construção e na posterior manutenção.

9. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

O presente tópico destina-se à apresentação da estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculos considerando ainda interdependência com outras contratações objetivando a economia de escala.

É dever da Administração na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada com consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (2099235 e 2099238).

A metodologia de estimativa utilizada para compor o quantitativo de serviços consta da Planilha Analítica (2099238). A elaboração deste documento foi realizada pelos seus respectivos responsáveis técnicos, que declararam através do documento (2102694) que os quantitativos constantes nas planilhas orçamentárias estão compatíveis com os projetos e memoriais descritivos e especificação técnica.

Os quantitativos de materiais e sua qualificações foram determinados a partir dos levantamentos realizados pelos engenheiros responsáveis, onde foram desenvolvidos lista de materiais e seus quantitativos, que deram origem as informações constituídas na planilha orçamentária do processo licitatório.

10. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 2.346.922,14

Em consonância com o inciso VI, do art. 9º da IN 58/2022, este capítulo dedica-se à apresentação da estimativa do valor da contratação pretendida, acompanhada dos documentos que tratam os preços unitários referenciais e as memórias de cálculo.

As Planilhas Estimativa de Custos (2099235 e 2099238) apresentam os valores previstos que servirão de referência para a contratação, totalizando:

- **R\$ 2.346.922,14 (dois milhões trezentos e quarenta e seis mil novecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos)**

A elaboração das planilhas orçamentárias estão sob a responsabilidade técnica dos Engenheiros: Marcus Vinicius Felix - CREA-MG: 0000120053D e Caio Henrique Brito Ferreira - CAU 00A2956411- ART (2118943).

Por se tratar de contratação de obra, foi observado o **Decreto 7.983/2013**.

Sempre que possível, o orçamento deve ser elaborado na forma de planilha, tendo seus custos unitários conhecidos. O detalhamento de custos é informação imprescindível inclusive para a verificação da existência de recursos orçamentários para custear a contratação pretendida.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022 autorizou em seu art. 1º a utilização do Decreto 7.893/2013 na definição do valor estimado para contratação de serviços de engenharia.

Quando da ausência dos serviços nas bases citadas acima foi montada a composição de custo utilizando a planilha de insumo, na ausência dos serviços também na planilha de insumos foi realizada pesquisa no painel de preços do Governo Federal e na sua ausência feita a pesquisa de mercado, obedecendo à **IN 65/2021**.

As planilhas orçamentárias foram desenvolvidas com base nas informações definidas nas normas técnicas aplicáveis, conforme detalhamento presente no Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (1936277).

Conforme declaração da área técnica (2102694), os valores constantes na planilha orçamentária estão compatíveis com os projetos do serviço e que o valor estimado da contratação, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, foi definido em consonância com o § 2º do art. 23 da Lei 14.133/2021 e do Decreto nº 7.983/2013.

BDI – Composição

O Acórdão TCU n. 2.622/2013 fornece importantes diretrizes para a elaboração do BDI, em que as parcelas componentes do BDI são as seguintes: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

A mesma premissa consta do art. 9º do Decreto nº 7.983, de 2013, de acordo com o qual devem ser evidenciados, no mínimo, os seguintes componentes do BDI: taxa de rateio da administração central; percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalíssima que oneram o contratado; taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento, e taxa de lucro.

É preciso destacar o disposto na súmula 254 do TCU a respeito do IRPJ e CSLL na composição do BDI, conforme o enunciado assim lançado:

“O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado” - Súmula/TCU nº 254/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 74)

Em pronunciamentos posteriores, o TCU esclareceu o seu entendimento, de que tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983, de 2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados, conforme noticiado no informativo n. 279, nos seguintes termos:

A inclusão, na composição do BDI constante das propostas das licitantes, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação.

Dessa forma, é vedada a inclusão do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no orçamento estimativo da licitação.

No entanto, é lícita a inclusão na composição do BDI do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) constante das propostas das licitantes. É legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado.

A 14.973/24, sancionada em setembro/2024, estabelece a reoneração gradual da folha de pagamento a partir de Janeiro de 2025, o que impacta diretamente na planilha de BDI com desoneração, e consequentemente nos orçamentos de referência para obras e serviços de engenharia.

BDI DIFERENCIADO

Quando o fornecimento de materiais e equipamentos para a obra ou serviço de engenharia representar parcela significativa do empreendimento e puder ser realizado separadamente do contrato principal sem comprometimento da eficiência do contrato ou da realização do seu objeto, a Administração deverá realizar licitações diferentes para a empreitada e para o fornecimento.

Caso, porém, haja inviabilidade técnica do parcelamento do objeto, justificada mediante fundamentação plausível e aprovada pela autoridade competente, o projeto básico deverá apresentar BDI diferenciado para a parcela relativa ao fornecimento, conforme consignado na Súmula n. 253 do TCU, in verbis:

“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens” - Súmula/TCU nº 253/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72).

Texto extraído do Manual de Obras e Serviços de Engenharia – CGU/AGU.

Não será adotado BDI reduzido devido ao fato de que não há itens na planilha orçamentária de mero fornecimento, seja de materiais ou de equipamentos.

REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Considerando que o art. 7º da Lei 12.546/2011 afastou o caráter obrigatório do recolhimento das contribuições previdenciárias no que se refere a alíquota sobre a receita bruta, na busca pela proposta mais vantajosa, a área técnica elaborou duas planilhas de formação do preço da obra:

O valor total estimado utilizando a planilha não desonerada é de: R\$ 2.346.922,14 (dois milhões trezentos e quarenta e seis mil novecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) (2099235)

O valor total estimado utilizando a planilha com desoneração é de: R\$ 2.354.953,94 (dois milhões trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) (2099226)

A opção portanto é pela utilização do orçamento de referência, com base nos preços não desonerado. Utilizar a planilha não desonerada mostrou-se mais vantajoso para a Administração. Será dada a devida publicidade ao regime de tributação adotado.

Estão disponíveis os documentos que serviram de referência para formação do preço estimado da contratação:

Planilha Sintética e BDI não desonerado (SEI nº 2099235, 2099239)

Planilha Analítica não desonerada (SEI nº 2099238)

Planilha Cronograma Físico - Financeiro não desonerado (SEI nº 2099241)

Planilha de Encargos Sociais (SEI nº 2099249)

Planilha Curva ABC insumos e serviços (SEI nº 2099243, 2099245)

Para formação dos preços estimados da contratação foram utilizadas as tabelas:

SINAPI 02/2026

SBC - 11/2025

SICRO3 - 10/2025

ORSE - 02/2026

SETOP 01/2026

SUDECAP - 10/2025

AGESUL - 01/2026

As planilhas orçamentárias foram elaboradas por profissional com a competência para elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia e estão acompanhadas da anotação de responsabilidade técnica, nos termos preconizados pelo art. 14 da Lei nº 5.194/1966:

Planilha orçamentária do Projeto Arquitetônico, Planilha orçamentária do Projeto Estrutural, Planilha orçamentária do Projeto hidrossanitário, Planilha orçamentária do Projeto PPCI

ART: (SEI! 1936207)

Leonardo Rebouças de Brito Figueiredo - CREA/MG 175952D

Planilha orçamentária do Projeto Elétrico SPDA

ART: (SEI! 1936207)

Engenheiro Eletricista Francisco Tiago Carvalho Silva - CREA/MG 174.298D

Planilha orçamentária do Projeto Estrutura Metálica

ART: (SEI! 1936207)

Engenheiro Mecânico Marcus Vinicius Felix - CREA/MG 120.053D

A área técnica apresentou manifestação formal (SEI! 2099260) contendo a análise e as justificativas acerca da metodologia de obtenção dos custos global e unitários de referência para a licitação.

ENCARGOS SOCIAIS

A Planilha de Encargos Sociais utilizada está embasada na Planilha de Encargos Sociais do SINAPI para o Estado de Minas Gerais (2099249).

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

De acordo com o art. 47 da Lei 14.133/2021 as licitações de serviços deverão atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo ser considerados: a responsabilidade técnica; o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A Súmula 247 do TCU nos orienta neste sentido:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

De forma imperativa, o parcelamento é a regra, embora somente seja obrigatório se houver vantagem para a Administração, devidamente justificada no processo.

- **Interdependência Técnica dos Serviços:** Fragmentar a execução em partes isoladas comprometeria a eficácia e a continuidade dos serviços, além de dificultar a responsabilização do executor.
- **Risco à Eficiência e à Qualidade:** O parcelamento da demanda poderia acarretar na contratação de diferentes prestadores para atividades complementares, aumentando o risco de incompatibilidades técnicas, retrabalho e falhas de comunicação. A execução integral por um único fornecedor assegura maior controle e qualidade na prestação do serviço.
- **Impacto na Prestação do Serviço à Comunidade Estudantil:** A edificação encontra-se, parcialmente, em estado exposto às condições climáticas e há a carência constada pelo curso envolvido na obtenção de maior infraestrutura. Dessa forma, a celeridade e a efetividade na resolução são essenciais para garantir condições mínimas de habitabilidade, o que reforça a necessidade de uma solução única e completa, sem fracionamento.
- **Economia de Escala:** A contratação de forma única possibilita uma melhor negociação de preços, otimizando recursos públicos e evitando custos adicionais com mobilização, logística e gestão de múltiplos contratos.
- **Segurança Técnica e Responsabilidade Civil:** A manutenção por um único fornecedor facilita o controle da garantia dos serviços, da responsabilidade técnica e da rastreabilidade de intervenções futuras, reduzindo riscos à segurança dos usuários e à integridade do sistema.

O projeto para a reforma e ampliação do Prédio de Laboratórios do Curso de Engenharia Mecânica do Campus JK possui área de 1.450,82 m² (mil quatrocentos e cinquenta metros quadrados e oitenta e dois decímetros quadrados), distribuída em 1 (um) pavimento. Devido a sua natureza técnica, requer que a execução seja realizada de forma integrada, contínua e coordenada, a fim de não prejudicar a qualidade final da obra, comprometer prazos, gerar incompatibilidade técnica e dificuldades na fiscalização.

Para a reforma e ampliação de um prédio, as atividades estão intrinsecamente ligadas e devem ser tratadas em conjunto, preferencialmente sob um único contrato de obra, para garantir a coordenação, a responsabilidade unificada e a entrega do objeto completo. Isso evita problemas de compatibilidade de projetos, prazos e responsabilidades entre diferentes contratados.

DO PONTO DE VISTA TÉCNICO:

O objeto da contratação não é viável de parcelamento, por ser um objeto que demanda etapas construtivas comunicantes. Ressalta-se que em obras com serviços inter-relacionados, o atraso em uma etapa construtiva implica em atraso nas demais etapas, ocasionando aumento de custo e comprometimento dos marcos intermediários e final de entrega da obra.

O não parcelamento da solução é também mais satisfatório do ponto de vista de eficiência técnica, afastando a necessidade de realizar diversas licitações, além de manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo administrador, ressaltando que oferece um maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, cumprimento de cronograma e observância de prazos com a concentração da responsabilidade da construção e garantia dos resultados em uma só pessoa jurídica.

DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO:

Outro fator que foi levado em consideração para o não parcelamento foi o fato de que a opção pelo parcelamento resultaria em diversos processos licitatórios, requerendo orçamentos que contemplem Administração Local, Canteiro de Obras, Mobilização/Desmobilização, entre outros serviços para cada um dos futuros contratos, os quais aumentaria o custo final da obra onerando a Administração.

CONCLUSÃO:

O parcelamento, no presente caso, se torna economicamente inviável e não vantajoso pelo custo, tempo e condições técnicas requeridas para execução da obra.

Não haverá prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala. Não haverá restrição à competitividade, uma vez que os serviços admitem a ampla participação de licitantes, considerando que se trata de serviços usuais de engenharia, sendo executados por um grande número de empresas.

Assim, afasta-se o caráter de parcelamento.

12. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

As contratações públicas precisam ser pensadas de forma sistêmica e integrada. Para tanto, na etapa de planejamento, faz-se necessário verificar a existência de correlação ou interdependência entre eventuais contratações, as quais podem impactar sobremaneira a solução pretendida com a nova contratação.

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a esta prestação de serviços, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

Após a execução do objeto, identifica-se a necessidade de contratações correlatas ou interdependentes, tendo em vista se tratar execução de obras, para realizar a reforma e ampliação do Prédio de Laboratórios do Curso de Engenharia Mecânica: Aquisição e instalação de equipamentos especializados, contratação serviços de limpeza e conservação, assim como de certificações das instalações para que haja operação segura do local.

13. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Plano de Contratações Anual visa consolidar as contratações a serem realizadas ou prorrogadas no exercício subsequente, auxiliando a administração na tomada de decisão.

Com o levantamento prévio das contratações que pretende contratar ou prorrogar, passa-se a dispor de dados gerenciais viabilizando novas oportunidades de ganhos de escala, além de sinalizar ao mercado fornecedor as suas pretensões de modo que este se prepare adequadamente e com antecedência para participar dos futuros certames licitatórios.

A elaboração do Plano de Contratações Anual propicia a maximização dos resultados institucionais, a partir da melhoria da governança e da gestão das contratações, além de maior transparência e controle com a publicação dos planos.

A presente demanda foi prevista no Plano de Contratações Anual, estando registrada sob no DFD nº 512/2025 (1867051), conforme detalhamento a seguir:

Id PCA no PCA no PNCP: 16888315000157-0-000001/2025

Data de publicação no PNCP: 08/04/2024

Id do item no PCA: 3976

Classe/Grupo: 545 - TIPOS ESPECIAIS DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Identificador da Futura Contratação: 153036-201/2025

O Plano de Desenvolvimento institucional da UFVJM 2024/2028 estabelece entre os objetivos estratégicos na área de governança e gestão de infraestrutura :

Objetivo Estratégico G1 do PDI UFVJM 2024/2028 - Dotar a instituição de infraestrutura, de insumos e de serviços, visando à execução das políticas necessárias ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, administração utilizando as boas práticas de gestão pública.

Em relação ao Plano Estratégico Institucional 2021-2025 da UFVJM , a contratação relaciona-se as seguintes metas a serem cumpridas:

8.1 Realizar todas as aquisições e contratações planejadas.

8.4 Atualizar os projetos de infraestrutura existentes na instituição.

8.5 Concluir as obras nos prazos contratuais.

8.6 Estruturar todos os campi da instituição com níveis de mobilidade adequados à comunidade acadêmica (acessibilidade, pavimentação e outros).

8.8 Concluir as obras inacabadas.

8.11 Gerir a demanda e ocupar áreas institucionais.

Esta contratação está em consonância com o Plano de Logística Sustentável 2025/2028 e foram definidas especificações que se relacionam diretamente aos objetivos:

OB6. Implantar e monitorar a gestão de resíduos em conformidade com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

- OB6A13 Destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras e serviços contratados.

OB11. Promover a acessibilidade

- OB11R3 Fornecer acessibilidade e segurança aos prédios

- OB11A4 Incluir critérios e parâmetros técnicos a serem observados no projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços, equipamentos e materiais visando à acessibilidade.

Acrescenta-se, ainda, a necessidade do registro do presente objeto no:

1. Cadastro Integrado de Projetos de Investimento do Governo Federal (CIPI), nos termos do Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020 e da Portaria SEGES/ME nº 25.405, de 23 de dezembro de 2020.

2. Cadastro de obras e licitações no sistema integrado de execução e controle de obras públicas (SIMEC), nos termos do Decreto 6.094 de 24 de abril de 2007.

14. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A reforma e ampliação do prédio de laboratórios do curso de Engenharia Mecânica do Campus JK irá oferecer infraestrutura adequada para realização das aulas práticas e experimentais do curso, substituindo os atuais laboratórios improvisados, aprimorando a qualidade do ensino e assegurando a conclusão de uma obra que constitui patrimônio da UFVJM.

15. Providências a serem Adotadas

A Administração deverá tomar as seguintes providências previamente ao contrato:

Definição de planos de trabalho com vistas à boa execução contratual;

Acompanhamento rigoroso das ações previstas nos projetos apresentados para a realização das adequações e melhorias no objeto a ser contratado.

Deverão ser estabelecidos fluxos de autuação de processo administrativo visando a rescisão de contratos firmados com empresas que não cumprem com os prazos e execução do objeto.

Para a fiscalização dos serviços conforme determina a IN 05/2017 e demais normativos legais, deverá ser providenciada capacitação continuada dos servidores envolvidos para atuarem na contratação e fiscalização do futuro contrato.

A Universidade dispõe de equipe de engenharia formada pelos servidores da instituição que estão aptos a realizar toda a etapa de fiscalização e medição do objeto a ser licitado.

Ademais, os engenheiros responsáveis pelo campus que receberão as intervenções avaliaram os projetos e confirmaram que não haverá supressão de vegetação nativa, tampouco as edificações serão construídas em áreas de preservação permanente (APP's), dispensando, assim, a necessidade de licenciamento ambiental e aprovação junto aos órgãos competentes.

16. Possíveis Impactos Ambientais

Impactos ambientais são as alterações no ambiente causadas pelas ações humanas. Os impactos ambientais podem ser considerados positivos e negativos. Os impactos negativos ocorrem quando as alterações causadas geram risco ao ser humano ou para os recursos naturais encontrados no espaço. Por outro lado, os impactos são considerados positivos quando as alterações resultam em melhorias ao meio ambiente.

A presente contratação gera impactos ambientais inerentes a serviços comuns de engenharia.

Apesar dos resíduos não apresentarem grandes riscos ambientais - em razão de suas características químicas e minerais serem semelhantes aos agregados naturais e solos esses resíduos podem conter óleos de maquinários, pinturas e asbestos de telhas de cimento, amianto. Esses agregados tornam os resíduos da construção civil prejudiciais à saúde humana e ao equilíbrio dos ecossistemas.

A madeira é empregada em vários elementos de uma obra, seja de maneira temporária ou definitiva, como estrutura temporária (escoramentos, formas e andaimes), estrutura definitiva (vigas, caibros, portas e janelas). Dessa forma a sua utilização deve observar os preceitos legais que regem a uso deste recurso natural.

Como medida de tratamento a Contratada deverá:

Atender no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Instrução Normativa SLT/MPOG n.º 01, de 19/01/2010, assim como exercer práticas de sustentabilidade previstas no Termo de Referência, conforme disposto e orientado pelo Guia Nacional de Licitações Sustentáveis – da Câmara Nacional de Sustentabilidade (CNS) – DECOR/CGU/AGU de 2020.

Adotar, no que couber, as disposições da Resolução Conama n.º 362, de 23 de junho de 2005; da Resolução Conama n.º 416, de 30 de setembro de 2009; bem como da Resolução Conama n.º 340, de 25 de setembro de 2003, para que seja assegurada a viabilidade técnica e o adequado tratamento dos impactos ambientais específicos e respeitar as Normas Brasileiras (NBR) publicadas pela ABNT sobre resíduos sólidos.

Observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Resolução n.º 307, de 05/07/2002, com as alterações posteriores, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, conforme artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 1, de 19/01/2010, nos seguintes termos:

O gerenciamento dos resíduos originários da contratação deverá obedecer às diretrizes técnicas e procedimentos do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado ao órgão competente, conforme o caso;

Nos termos dos artigos 3º e 10º da Resolução CONAMA n.º 307, de 05/07/2002, a CONTRATADA deverá providenciar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da contratação, obedecendo, no que couber, aos seguintes procedimentos:

resíduos Classe A (reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a aterros de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros;

resíduos Classe B (recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

resíduos Classe C (para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem /recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

resíduos Classe D (perigosos, contaminados ou prejudiciais à saúde): deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Em nenhuma hipótese a Contratada poderá dispor os resíduos originários da contratação em aterros de resíduos sólidos urbanos, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d'água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas;

Para fins de fiscalização do fiel cumprimento do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme o caso, a contratada comprovará, sob pena de multa, que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR ns. 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004.

Observar as seguintes diretrizes de caráter ambiental:

Qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva, utilizado na execução contratual, deverá respeitar os limites máximos de emissão de poluentes admitidos na Resolução CONAMA n.º 382, de 26/12 /2006, e legislação correlata, de acordo com o poluente e o tipo de fonte;

Na execução contratual, conforme o caso, a emissão de ruídos não poderá ultrapassar os níveis considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou aqueles estabelecidos na NBR-10.152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos da Resolução CONAMA n.º 01, de 08/03/90, e legislação correlata;

Nos termos do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 1, de 19/01/2010, deverão ser utilizados, na execução contratual, agregados reciclados, sempre que existir a oferta de tais materiais, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, inserindo-se na planilha de formação de preços os custos correspondentes.

Não há expectativas de impactos ambientais negativos causados pela obra, visto que não haverá supressão de área vegetal nativa no campus, exceto a ocupação do solo.

Os serviços prestados pela Contratada deverão pautar-se sempre no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e materiais consumidos bem como a geração excessiva de resíduos, a fim de atender às diretrizes de responsabilidade ambiental adotadas pelos órgãos competentes.

Os materiais básicos empregados pela Contratada deverão atender a melhor relação entre custos e benefícios, considerando-se os impactos ambientais, positivos e negativos, associados ao produto e o que está definido em plano de manejo, desde que não prejudique a qualidade e durabilidade dos serviços.

A qualquer tempo o órgão contratante poderá solicitar à Contratada a apresentação de relação com as marcas e fabricantes dos produtos e materiais utilizados, podendo vir a solicitar a substituição de quaisquer itens por outros, com a mesma finalidade, considerados mais adequados do ponto de vista dos impactos ambientais.

Todas as embalagens, restos de materiais e produtos, sobras de obra e entulhos, incluindo lâmpadas queimadas, cabos, restos de óleos e graxas, deverão ser adequadamente separados, para posterior descarte, em conformidade com a legislação ambiental e sanitária vigentes e plano de manejo.

Todo o entulho gerado ou material retirado pelas demolições deve ser diariamente acondicionado e transportado para fora do local dos serviços. Não será permitido o acúmulo de qualquer quantidade de entulho em qualquer local da edificação. A empresa deverá contratar caçambas específicas para este fim ou remover o entulho por conta própria e destiná-lo a local adequado e aprovado pela prefeitura.

Os locais onde estiverem sendo executados serviços devem ser corretamente isolados e sinalizados com cones, fita de segurança e placas com alertas.

A Contratada deverá efetuar limpeza periódica da obra e do canteiro, obrigando-se a mantê-lo em perfeita ordem durante todas as etapas do serviço.

17. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

17.1. Justificativa da Viabilidade

1. Por se tratar de um local de "Local de Reunião De Público" deverão ser atendidas todas as exigências estabelecidas pela legislação vigente para segurança contra incêndio e pânico, incluindo a aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros e a implementação de sistemas de combate a incêndio, sinalização de emergência e rotas de fuga adequadas à tipologia da edificação.

A Equipe de Planejamento identificada abaixo chegou à conclusão acima em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

A presente contratação é viável, considerando que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual/2023, bem como o presente planejamento foi elaborado em harmonia com a Instrução Normativa nº 05/2020/SEGES/ME, Instrução Normativa nº 58/2022/SEGES/ME e legislação que trata da matéria. Os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis, devendo a área requisitante priorizar o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos.

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, esta Equipe de Planejamento entende que:

(X) As informações contidas no presente Estudos Preliminar **DEVERÃO ESTAR DISPONÍVEIS** para qualquer interessado, pois não se caracterizam como sigilosas.

() As informações contidas nos presentes Estudos Preliminares **ASSUMEM CARÁTER SIGILOSO**, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527/2011, e, portanto, deverão ter acesso restrito.

18. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

GLAUCIELE APARECIDA BORGES

Membro da Equipe de Planejamento



Assinou eletronicamente em 29/05/2026 às 15:34:37.

MARCUS VINICIUS FELIX

Membro da Equipe de Planejamento



Assinou eletronicamente em 29/05/2026 às 15:43:57.

LILIAN MOREIRA FERNANDES

Diretora de Planejamento das Contratações

DARLITON VINICIOS VIEIRA

Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento



Assinou eletronicamente em 29/05/2026 às 16:16:14.